ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 497/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.033720/2018-18
INTERESSADOS: ANSELMO FRIZERA NETO
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO DE COOPERAÇÃO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO. ALTERAÇÃO PLANO DE TRABALHO. AMPARO NA ALÍNEA "B", INCISO II DO ART. 65 DA LEI Nº. 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta (Sequencial 2, fl. 104/157) do Termo Aditivo ao Termo de Cooperação **nº. 5850.0108207.18.9 (4600567307)**, que tem por objeto a prorrogação de prazo de 365 dias, assim como substituir o Plano de Trabalho original pelo Plano de Trabalho atualizado, que é parte integrante deste aditivo em conformidade com seu anexo.

2. O Termo de **Cooperação nº 15/2018** supracitado (Sequencial 01 fl. 140/159) celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS, tem por objeto o desenvolvimento do projeto intitulado ***"Fibra Óptica na Medição de Nível e de Interface Água-Óleo em Tanques de Produção".***

3. Consta na Cláusula Terceira - Das Alterações do Termo Aditivo alterações à Cláusula Quinta - Prazo de Vigência, conforme a seguinte redação:

> 3.1 Alterar a Cláusula Quinta - Prazo de Vigência, conforme a seguinte redação:
> 5.1 0 O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será 1460 (mil quatrocentos e sessenta) dias corridos, a contar da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTÍCIPES
> 3.2 Adaptação do plano de trabalho - adaptação do Plano de Trabalho do projeto, para sua compatibilização com o plano de resiliência da Petrobras, da Petrobras, decorrente da pandemia de COVID-19.

4. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

6. Consta nos autos (Sequencial 2 -Lepisma, fls. 104/157) a justificativa para tal alteração, - conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93**,** *in verbis;*

> "Considerando:
> (i) que o presente Termo de Cooperação vem atendendo o interesse de todos os Partícipes;
> (ii) que a pandemia COVID-19 ocasionou o fechamento dos laboratórios e paralisação das atividades de pesquisa e didáticas na UFES, quando foi determinado o impedimento de realização de quaisquer atividades presenciais não-essenciais em seus campi;
> (iii) que o atraso do pagamento da 3a (terceira) parcela do Projeto, com previsão para ocorrer em março de 2021 ao invés de fevereiro de 2020 (conforme inicialmente previsto, impactou o projeto financeiramente, causando a ausência de pagamentos da 3a parcela. Cabe ressaltar que também houve impacto no cronograma, causado pelo impedimento de realização das atividade presenciais;
> Apresenta-se aditivo de prazo e escopo,coim prorrogação de prazo de 365 dias sem ônus adicionais para a as partes envolvidas nem aumento de valores do Projeto. O prazo adicional estipulado, será considerado a partir da data de encerramento do termo de cooperação ora aditado."

7. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada merece análise pormenorizada.

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/93618?tipoArquivo=O

8. Observa-se que o Termo de Cooperação é omisso quanto a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho e prorrogação do prazo, no entanto, tal ato administrativo encontra amparo na alínea "b", inciso II, do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, aplicável ao caso ora tratado a fim de suprir tal omissão, *in verbis*:

> *"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *II - por acordo das partes:*
>
> *b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

9. Referindo-se à legislação aplicável, verifica-se a previsão de hipóteses restritivas em que, não havendo culpa do executor nos atrasos provocados no cronograma, este poderá ser prorrogado, quando houver justificativa por escrito e enquadramento em uma das previsões normativas do art. 57, §§ 1º e 2.º da Lei n.º 8.666/93 e art. 30 da IN 02, *verbis:*

> "**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
>
> [...]
>
> §1.º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, **mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**
>
> ***I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;***
>
> ***II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;***
>
> ***III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;***
>
> ***IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;***
>
> ***V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;***
>
> ***VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.***
>
> **§ 2.º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e <u>previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato</u>." (grifei)**

III - CONCLUSÃO.

10. Em conclusão, assevera-se que o contrato ainda está em vigor, o que possibilita a prorrogação do prazo de sua vigência no interesse da Administração, observados os requisitos legais, NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo.

11. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 13 de novembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068033720201818 e da chave de acesso 973ff027

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/93618?tipoArquivo=O

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA

O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 13/11/2020 às 17:25

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/93618?tipoArquivo=O

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/93618?tipoArquivo=O